



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002961/2005-08
Recurso nº 174.517 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.514 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 02 de outubro de 2012
Matéria PASSIVO FICTÍCIO
Recorrente KLAR IND. COM. DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2001

PASSIVO FICTÍCIO. SUPRIMENTOS DE CAIXA.

Não subsiste o lançamento que aponta suposto passivo não comprovado, quando se trata de suprimentos de numerário realizados pelo sócio majoritário de sociedade não anônima, para futuro aumento de capital realizados em períodos anteriores ao considerado pela autoridade fiscal.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/2001

ELEIÇÃO INCORRETA DO CRITÉRIO TEMPORAL.

A adoção incorreta na eleição do critério temporal do fato gerador torna imprestável o lançamento de ofício realizado ainda que se possa suprir evidente equívoco na indicação do enquadramento legal da infração.

MATÉRIA TRIBUTÁVEL. RECOMPOSIÇÃO DO LUCRO REAL.

A matéria tributável apurada deve levar em conta o regime de tributação a que está sujeito o contribuinte, no período objeto do lançamento de ofício, partindo-se da recomposição do lucro real e base de cálculo da CSLL, compensando-se eventuais prejuízos fiscais existentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente), Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Viviani Aparecida Bacchmi e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

KLAR IND. COM. DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

A empresa acima identificada foi submetida a procedimento fiscal que redundou na lavratura de autos de infração de fls. 159/174 para exigir os recolhimentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, além dos acréscimos legais devidos.

Consta do Termo de Verificação (fls. 156/158) que a empresa, após regularmente intimada a comprovar valores escriturados na conta de Financiamentos, apresentou documento intitulado Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito e outras Avenças.

A autoridade fiscal consigna no referido termo que o citado instrumento contratual, produzido em linguagem simples e confusa, tenta estabelecer uma correlação de crédito entre três outras empresas e a fiscalizada, quais sejam, a Colonial Pacific Corporation (com sede nas Ilhas Virgens Britânicas), sócia da Lucky Tech Limited (cuja sede se localiza em Hong Kong), esta, por sua vez, sócia da Lucky Tech do Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda, que é sócia da fiscalizada. Dadas as ramificações no exterior, observa quanto a impossibilidade de atestar a veracidade dessas informações.

Acrescenta que, embora o documento esteja escrito em português, donde é possível inferir ter sido produzido no Brasil, não consta registro cartorial para dar-lhe credibilidade e boa fé, mas apenas reconhecimento de firma de Antonio Samudio Jurado por notário público do Panamá, nome este que, embora semelhante, não se identifica com o representante da empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, indicado no corpo do texto documental, Antonio Samudio.

Além disso, não constam do referido documento a clareza do valor negociado, taxa de juros ou outras condições contratuais comuns em contratos de mútuo.

Assim, diante de sua precariedade e fragilidade, o documento não foi aceito pela fiscalização para fins de comprovação do passivo, motivo pelo qual autuou-se a fiscalizada por omissão de receita.

As disposições legais citadas nos autos de infração são as seguintes:

TRIBUTO FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

IRPJ artigos 249, inciso II, 251, caput e parágrafo único, 279, 281, inciso II, e 288 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), artigo 24 da Lei 9.249/1995 e artigo 40 da Lei 9.430/1996.

PIS artigos 1º e 30 da LC 07/1970, artigo 24, § 2º, da Lei 9.249/1995, artigos 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º da Lei 9.715/1998 e artigos 2º c 3º da Lei 9.718/1998

COFINS artigo 1º da LC 70/1991, artigo 24, § 2º, da Lei 9.249/1995 e artigos 2º, 3º e 8º da Lei 9.718/1998, com alterações da MP 1.807/1999 e suas reedições, com alterações da MP 1.858/1999 e reedições.

CSLL artigo 2º, caput e §§, da Lei 7.689/1988, artigos 19 e 24 da Lei 9.249/1995, artigo 10 da Lei 9.316/1996, artigo 28 da Lei 9.430/1996 e artigo 6º da MP 1.858/1999 e reedições.

Em 19/10/2005, a interessada tomou ciência dos autos de infração e, em 18/11/2005, apresentou defesa (fls. 182/185), resumidamente, nos seguintes termos:

O valor em questão, erroneamente contabilizado como Financiamento a Curto Prazo, refere-se a soma de vários depósitos efetuados na conta corrente da impugnante, por sua sócia majoritária Lucky Tech do Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda., para futuro aumento de capital.

Para validação dos lançamentos contábeis, apresentam-se extratos bancários e comprovantes de depósitos feitos por Parsol Componentes Eletrônicos, por conta e ordem da sócia majoritária, de acordo com o Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito e outras Avenças (já anexado ao processo).

A fiscalização deixou de proceder à apuração do movimento real tributável realizado pela impugnante, inexistindo, portanto, a necessária liquidez e certeza do débito fiscal exigido.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão nº 16-15.033, de 05 de outubro de 2007 (fls. 217/221), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RECEITA.

Não prevalece a alegação de que o valor lançado em conta passiva relaciona-se a suprimento de numerário efetuado por sócia majoritária, se não comprovada a origem e/ou a efetividade da entrega desses recursos.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE.

Aplica-se aos lançamentos de PIS, COFINS e CSLL o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, por serem fundamentados nos mesmos elementos de comprovação.

Ciente da decisão em 31/07/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 223.v), apresentou o recurso voluntário em 25/08/2008 - fls. 225/231, onde reitera os argumentos da inicial, apresentando adicionalmente cópias de cheques de suprimentos realizados pela sócia majoritária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração IRPJ e seus reflexos de CSLL, PIS e COFINS, lavrados em virtude da constatação de passivo fictício (não comprovado), relativos ao ano calendário 2001.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que é improcedente a acusação fiscal pois o saldo de R\$ 635.290,00, lançado incorretamente em conta de passivo de curto prazo (financiamentos de curto prazo), decorre de suprimentos de numerário realizados por empresa ligada (Parsol Componentes Eletrônicos Ltda), por conta e ordem do sócio majoritário - Lucky Tech do Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda -; para futuro aumento de capital;

b) Que os suprimentos decorrem do instrumento particular denominado “Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito e outras Avenças”, firmado entre diversas empresas ligadas e a sócia majoritária em 28/12/1999;

c) Que por ocasião da impugnação apresentou diversos comprovantes de depósito e transferência comprovando a efetiva entrega dos recursos e parcialmente da origem dos mesmos;

d) Que anexo ao presente recurso voluntário, anexa 9 comprovantes adicionais (cópias de cheques da Parsol) que comprovam a origem do restante dos suprimentos de numerário realizados;

e) Que os adiantamentos para aumento de capital foram capitalizados pela Lucky Tech conforme alteração contratual de 2003 também anexa;

f) Que entende ter atendido os requisitos estipulados pela decisão de primeira instância para comprovar a origem e a efetiva entrega dos suprimentos realizados.

Assiste razão à interessada.

Com efeito, tanto o lançamento de ofício como as conclusões exaradas na decisão de primeira instância padecem de evidentes equívocos que desqualificam a manutenção da exigência.

O lançamento de ofício tem por fundamento a constatação de passivo fictício em 31/12/2001 (falta de comprovação do passivo), dado que não foi aceita como origem da dívida o instrumento particular denominado “Instrumento Particular de Contrato de Cessão de Crédito e outras Avenças”, firmado entre diversas empresas ligadas e a sócia majoritária em 28/12/1999, infração capitulada no art. 40 da Lei nº 9.430/96 e art. 282 do vigente Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99).

Vislumbra-se pois, que a contribuinte comprovou inicialmente o passivo existente com o mencionado instrumento particular, não tendo sido objeto de maiores indagações por parte da autoridade fiscal.

Ora, evidente que tratando-se de valores supostamente devidos à sócia majoritária “Lucky Tech do Brasil Comércio, Importação e Exportação Ltda”, evidenciando a existência de suprimentos realizados pelo controlador para futuro aumento de capital, ensejavam a comprovação da origem e entrega, conforme comando do art. 12, § 3º do Decreto-Lei nº 1.598/77 (suprimentos de caixa realizados por sócio de sociedade não anônima) e art. 282 do RIR/99.

A decisão de primeira instância, reformulou neste sentido a acusação afirmando que por tratar-se de suprimentos de caixa realizados por sócio de sociedade não anônima, não teria havido a comprovação da origem e a efetiva entrega do numerário.

Trata-se evidentemente de infrações distintas e que ensejam na maior parte dos casos o aprofundamento da investigação fiscal para comprovar a efetiva natureza da infração e as indagações pertinentes.

No entanto, a autoridade fiscal baseada exclusivamente na imprestabilidade do instrumento particular apresentado, concluiu sem maiores delongas que estaria caracterizada a infração de passivo fictício, conquanto o documento já informava que haveria suprimentos de numerário realizados pela “PARSOL” em nome da sócia majoritária “LUCKY TECH”.

Além do controvertido contrato particular que por si só poderia ensejar dúvidas quanto a sua real existência, há os fatos inegáveis comprovados pela recorrente, de que houve sim suprimentos de numerário (mediante transferências ou depósitos bancários realizados pela pessoa jurídica ligada Parsol) por conta e ordem da sócia majoritária “LUCKY TECH LTDA”.

A recorrente comprovou que os suprimientos de caixa que compõe o saldo existente em 31/12/2001, cfê. documentos fls. 194/213 e 248/253, ocorreram no período de agosto/2000 a maio/2001.

Destarte, além de inegável equívoco no enquadramento legal adotado pela autoridade fiscal, ocorreu insanável vício na adoção do critério temporal do fato gerador (31/12/2001).

De se notar que conforme DIPJ (fls. 07/54) a apuração do contribuinte é pelo lucro real trimestral, sendo que os suprimientos ocorreram de 08/2000 a 05/2001, não é possível qualquer tributação em relação ao suposto fato gerador de 31/12/2001, conforme utilizou a autoridade fiscal, pois se porventura existente o suposto passivo fictício este ocorreu em períodos anteriores ao adotado.

Por outro lado, em novo equívoco a autoridade fiscal deixou de utilizar o prejuízo fiscal do 4º trimestre de 2001 – fl. 22 - (R\$ 34.576,00) bem como ignorou os prejuízos fiscais existentes nos demais trimestres do próprio ano calendário examinado (fls. 19/21).

Para a correta apuração da base imponible no caso de contribuinte tributado pelo lucro real, é imperiosa a recomposição do lucro real do período objeto do lançamento, sob pena de tributação de matéria tributável fictícia, com evidente ofensa ao art. 142 do CTN.

Destarte, seja pelo indevido enquadramento legal, seja pelo erro na eleição do critério temporal do fato gerador, aliada a completa falta de investigação do efetivo fato jurídico tributário ocorrido, não há como prevalecer o lançamento de ofício realizado.

Ante o exposto, voto por dar provimento integral ao recurso voluntário em relação ao lançamento do IRPJ e pela íntima relação de causa e efeito, também em relação aos lançamentos reflexos ou decorrentes de CSLL, PIS e COFINS.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator